



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720271/2016-39
ACÓRDÃO	2002-009.862 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA.

Há que se manter inalterado o lançamento, ante a inexistência de comprovação contrária à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização com base em valores admitidos pelo contribuinte como auferidos de pessoas física.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

DECADÊNCIA. DOLO. CONTAGEM. TERMO INICIAL.

Nos lançamentos por homologação, havendo dolo na conduta do contribuinte, a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, (Súmula CARF nº 223).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, obrigatória a cobrança de juros de mora no percentual e período legalmente determinados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 230.435,97 no ano-calendário de 2010 e de R\$ 55.120,41 em 2011.

De acordo com a fiscalização o contribuinte demonstrou ter atuado como patrono de reclamatórias trabalhistas nos anos-calendário de 2010 e 2011, tendo apresentado discriminação acerca da origem de diversos depósitos existentes em suas contas bancárias e sido “comprovado que o sujeito passivo recebeu durante o período fiscalizado, preponderantemente, rendimentos de em pessoas físicas, relacionados com sua atividade de advocacia”.

Relata ainda que foi comprovado o recebimento de R\$ 250.435,97 e de R\$ 61.120,41 de rendimentos pagos por pessoas físicas, nos anos-calendário de 2010 e 2011, respectivamente, os quais, confrontados com os valores declarados, demonstraram omissão de rendimentos sistemática em 23 meses do período fiscalizado, conforme demonstrativo de fl.

200. A reiterada conduta do contribuinte motivou a aplicação da multa qualificada e a ausência de recolhimento de carnê-leão ensejou a aplicação da multa isolada.

Após a impugnação a autuação foi mantida e o contribuinte apresentou recurso alegando os mesmos argumentos da impugnação nos seguintes termos constantes no relatório da decisão de piso:

1. ocorreu decadência em relação ao ano-calendário de 2010, citando o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN;
2. inexistiu de sonegação, afirmando que “entendeu que se tratava de rendimentos já tributados”, por ter sofrido retenção na fonte quando do recebimento de valores pagos pela via judicial;
3. por sua conta bancária transitaram “valores provenientes de levantamentos judiciais e acordos trabalhistas pertencentes aos seus clientes e que posteriormente eram repassados para os mesmos”;
4. as atas de audiências apresentadas na fase de preparação do lançamento comprovariam o recebimento de valores líquidos de IRRF e que, portanto, não teria ocorrido sonegação e sim um simples erro, o que inviabilizaria a aplicação da multa qualificada de 150%, citando as súmulas nº 14 e 25 do CARF;
5. comprovou a origem de seus depósitos bancários, apesar das dificuldades que relata, acrescentando “que os poucos documentos que faltaram, reitero-se, decorreu do fato de que o período apurado na fiscalização já ter sido homologado pela Receita Federal quando da apresentação da declaração”, suscitando ser dever de ofício da autuação intimar as fontes pagadoras informadas e citadas nas atas de audiência para confirmar a origem dos depósitos;
6. o lançamento foi feito de forma açodada para também evitar a decadência dos fatos ocorridos em 2011, mencionando o fato de haver sido lavrado às 3 da madrugada do dia 29/12/2016;
7. caberia à autoridade intimá-lo para maior esclarecimentos acerca dos valores recebidos com tributação de imposto de renda na fonte e, ao não fazê-lo, teriam sido queimadas etapas importantes para esclarecer o procedimento adotado em sua declaração de ajuste;
8. reiteradamente comprovou a origem dos depósitos questionados e que valores pertencentes aos seus clientes transitaram por sua conta corrente;
9. não teve evolução patrimonial em suas declarações de ajuste, o que comprovaria sua incapacidade contributiva, reportando-se ao princípio da

capacidade contributiva, art. 152, III, da Constituição Federal, e fazendo ilações acerca de ser vítima da “calamitosa situação econômica da advocacia trabalhista”.

10. depósitos, sem o correspondente acréscimo patrimonial, não podem ser considerados renda, citando jurisprudência e doutrina para corroborar essa argumentação;

11. caberia à autoridade autuante esclarecer as dúvidas acerca das justificativas de origem não acatadas;

12. há ilegalidade na utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios;

13. o Recurso Extraordinário nº 736090, pendente de apreciação pelo STF, discute se seria confiscatório o percentual de 150% exigido na multa de ofício qualificada, solicitando que o julgamento do presente processo seja suspenso até que o STF se pronuncie acerca dessa matéria;

14. “seja recalculado o crédito objeto deste auto de infração, para pagamento das diferenças apuradas que sejam efetivamente devidas”.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

DA DECADÊNCIA

No que se refere a decadência há de se aplicar a Súmula CARF nº 223 estabelece que o fato gerador do IRPF por omissão de rendimentos é complexo e se opera em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, mesmo que haja apuração mensal ou antecipações durante o período. Essa súmula visa uniformizar a jurisprudência e proporcionar maior previsibilidade nas decisões administrativas, impactando diretamente a atuação de contribuintes e da administração tributária.

Como o contribuinte não trouxe nenhum outro argumento novo além daqueles já colocados na impugnação, adoto, nos termos do art. 114 do RICARF para adotar EM PARTE a Decisão de Piso como fundamentos para o presente voto, divergindo apenas quanto a multa de 150% que fora aplicada:

DAS ALEGAÇÕES SUBJETIVAS Inicialmente, cumpre destacar que não cabe a esta instância de julgamento analisar aspectos subjetivos, como o alegado desconhecimento da obrigação de oferecer os honorários auferidos à tributação no ajuste anual ou a ausência de capacidade contributiva ou a hora de lavratura do auto de infração, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e

obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 (...)Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o art. 136 do CTN dispõe ser a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente e que o art. 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), veda que seja utilizado como justificativa para o descumprimento da lei o fato de desconhecê-la:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, o alegado desconhecimento de que honorários advocatícios já sujeitos à retenção na fonte deveriam integrar a base de cálculo do ajuste anual não inibe a lavratura do lançamento, uma vez que a constituição do crédito tributário é medida necessária e obrigatória.

Ressalte-se que os valores pagos em decorrência de processos trabalhistas a seus clientes, que eventualmente sofreram retenção na fonte, não se confundem com os honorários advocatícios pagos por essas pessoas ao autuado, em razão dos serviços prestados, ou seja, esses são pagamentos de pessoa física a pessoa física e, portanto, totalmente descabida qualquer alegação de que os valores auferidos nas causas trabalhistas já teriam sofrido retenção de IR na fonte.

Importante salientar que o contribuinte é profissional da área de direito, que atua na justiça trabalhista, onde é recorrente a questão de incidência de IR sobre verbas oriundas da relação de trabalho, como é o caso dos honorários advocatícios recebidos.

Adicionalmente, o contribuinte admite à fl. 27, item 5.3, em relação à empresa Facere, que “foi sócio até 06/06/2011, e desenvolveu atividades de assessoramento empresarial jurídico tributário”.

Dessa forma, inócuas as alegações acerca da ausência de capacidade contributiva, da hora de lavratura do auto de infração, do desconhecimento da obrigação de tributar no ajuste anual os honorários recebidos e, também, a de que caberia à autoridade autuante intimá-lo para prestar maiores esclarecimentos acerca dos valores recebidos com tributação de imposto de renda na fonte.

DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Quanto à jurisprudência citada na impugnação, cumpre esclarecer que mesmo as decisões proferidas por órgãos colegiados, não constituem norma complementar do Direito Tributário, porquanto não haja lei que lhes atribua eficácia normativa.

Destarte, não podem ser estendidas genericamente a terceiros e a casos distintos, somente se aplicando às partes envolvidas nos litígios correspondentes.

Da mesma forma, nem mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que de consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 736090, citado na impugnação, o mérito da questão ainda está pendente de julgamento, não havendo previsão legal para suspensão do julgamento do processo administrativo até a resolução da lide no Supremo Tribunal.

DA INFRAÇÃO APURADA

O primeiro ponto a ser destacado é que o contribuinte não se manifestou acerca da exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, mas como ela é decorrente da falta sobre a omissão de rendimentos, inexistente matéria não impugnada.

Outro aspecto que deve ser esclarecido é o tipo de omissão de rendimentos apurada pelo lançamento.

Embora, no início do procedimento fiscal, tenha sido efetuado pedido para que o contribuinte justificasse os depósitos bancários existentes em suas contas em instituições financeiras, o lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, única infração apurada pelo lançamento, fl. 202.

Os valores considerados omitidos, conforme tabela de fl. 200, foram obtidos por meio da diferença entre os valores declarados como recebidos de pessoas físicas e os informados pelo contribuinte como sendo honorários advocatícios, nas respostas apresentadas às intimações para comprovar a origem dos depósitos bancários, planilhas de fls. 36 a 62 e na apresentada em meio digital à fl. 158, cuja impressão foi anexada aos autos às fls.

256 a 270.

Na planilha de fls. 194 a 199 a autoridade autuante reproduziu os valores informados pelo autuado como sendo honorários advocatícios e que ensejaram a apuração de omissão de recebidos de pessoas físicas. Nota-se que todas as justificativas reportam-se textualmente a: “Honorários de consulta para pf” ou “Honorários mensais cliente CLAMARROCA – Cláudio Manoel Rodrigues de Camargo”, “Honorários prestação de serviços advocatícios”, “Parcela Acordo ...% retido para cobrir honorários, custas processuais e despesas de escritório/deslocamento”; “Parcela Acordo Soresa”; “Levantamento de depósito judicial ...% retido para cobrir honorários, custas processuais e despesas de escritório/estacionamento”.

Os pagamentos recebidos de Cláudio Manoel Rodrigues Camargo estão corroborados pela declaração de fl. 253 e o recebimento de valores decorrentes de acordos trabalhistas consta das atas de fls. 104 a 157.

Quanto aos valores oriundos de acordos firmados na esfera trabalhista, importante destacar que o lançamento só considerou tributável o montante que o contribuinte afirmou ter “retido para cobrir honorários, custas processuais e despesas de escritório/deslocamento”, portanto, valores que não foram repassados para o cliente, conforme registrado na coluna “VALORES TRIBUTÁVEIS” da planilha de fls. 194 a 199. Cumpre esclarecer que os valores não repassados aos clientes devem ser integralmente declarados como tributáveis, sendo que as despesas de escritório, caso comprovadas, poderiam ter sido declaradas como despesas de Livro Caixa, e que não há previsão legal para dedução de despesas de deslocamento. Importante destacar que, em suas declarações de ajuste dos anos calendário de 2011 e 2012 – fls. 175 a 193, o contribuinte optou por substituir as deduções previstas no modelo completo pelo desconto simplificado de 20%. Adicionalmente, como não foram considerados tributáveis os valores alegados como repassados aos clientes, inócua a alegação de que por sua conta corrente transitaram valores deles e as que pediam a intimação das fontes pagadoras dos acordos firmados judicialmente.

As únicas justificativas que não são correlacionadas a recebimento de rendimento de pessoas físicas foram as relativas aos seguintes depósitos, que foram apurados pela fiscalização como sendo “Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – José Geraldo/Facere”:

(...)

Na impugnação o contribuinte não questiona especificamente esses valores e nem apresenta documento contrário à conclusão fiscal. Também não contesta as informações prestadas na fase de preparação do lançamento e admite que “*seja recalculado o crédito objeto deste auto de infração, para pagamento das diferenças apuradas que sejam efetivamente devidas*”, mas não especifica os valores que considera devidos.

Ressalte-se, que a impugnação foi apresentada desacompanhada de qualquer documentação, apesar de a legislação do processo administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

Saliente-se que, como o lançamento não apurou omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem justificativa de origem, mostram-se impertinentes as alegações contrárias a essa matéria e as concernentes à necessidade de a autoridade fiscal ter solicitado mais esclarecimentos quanto às origens de depósitos não comprovados.

Também merece ser destacado que os valores identificados pelo contribuinte como sendo decorrentes de serviços advocatícios prestados a pessoa jurídica não integraram a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Pelo exposto, ante a ausência de comprovação contrária, é de se manter a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, apurada justamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte e que não foram questionadas na impugnação.

A tabela a seguir correlaciona, mensalmente, os créditos admitidos como sendo referentes a honorários advocatícios pelo lançamento, inclusive com informação da folha onde se encontra a informação prestada pelo contribuinte:

(...)

DA MULTA QUALIFICADA

Quanto à exigência de multa qualificada, inicialmente, deve ser ressaltado que já foi refutada no presente voto a alegação de simples equívoco motivado pelo desconhecimento da obrigação de tributar, no ajuste anual, rendimento do trabalho que supostamente teria sido objeto de retenção na fonte. Tal alegação além de impossível de ser acatada por esta instância de julgamento, sujeita ao princípio da legalidade, mostra-se incabível, uma vez que o IR teria sido retido sobre rendimentos do cliente e não sobre o valor pago por ele a seu advogado, e de pouca credibilidade, porque efetuada por profissional da área do direito que admitiu, à fl. 27, ter exercido “atividades de assessoramento empresarial jurídico-tributário” até 06/06/2011.

(...)

Portanto, ao contrário do alegado, a aplicação da multa qualificada não decorreu de simples omissão de rendimento e sim da conduta sistemática adotada pelo contribuinte, durante 23 meses dos 24 fiscalizados, consistente em sonegar mensalmente parcela vultosa dos rendimentos auferidos, conforme demonstrado na tabela de fl. 200:

(...)

A frequência e montante dos rendimentos omitidos demonstram o objetivo de ocultar da Fazenda Pública a ocorrência do fato gerador consistente na obtenção de rendimentos de pessoas físicas, deixando de pagar os correspondentes tributos que estão sendo exigidos pela medida fiscal. Esse conjunto de atos praticados pelo impugnante se amolda ao tipo definido no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, que define a sonegação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Estando caracterizada a conduta tipificada no citado dispositivo, incabíveis a alegação de ser indevida a exigência de multa qualificada sobre mera omissão de rendimentos e o pedido de aplicação das Súmulas do CARF citadas na impugnação, devendo ser exigida a multa qualificada de cento e cinquenta por cento, consoante determinado no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

O impugnante alegou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao ano-calendário 2010, mencionando o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Na verdade, ele está usando a contagem do artigo 150, § 4º, do CTN, tomando como termo inicial do prazo de cinco anos a data do fato gerador. Não é essa a contagem a ser aplicada no presente caso. O lançamento foi feito com exigência da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista a existência de conduta dolosa com a finalidade de deixar de pagar os tributos devidos, já exposta no presente voto.

Com isso, não se aplica a primeira parte do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para a contagem do prazo de decadência, uma vez que se encontra presente a situação de exceção prevista na parte final desse mesmo dispositivo. Ou seja, a contagem do prazo de decadência não se faz pelo art. 150, § 4º, quando há imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte:

(...)

Quanto à exigência de juros de mora, não cabe nenhuma discricionariedade da autoridade julgadora, uma vez que sua cobrança decorre de previsão legal, citada no lançamento, art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

(...)

A cobrança de juros de mora com utilização da taxa Selic encontra-se expressamente prevista na mesma Lei, no § 3º do art. 5º, citado no § 3º do art. 61 transcrito:

(...)

Quanto à alegada ofensa a princípios constitucionais, é de se observar que os princípios, em razão de sua própria natureza, são inaplicáveis, no âmbito

administrativo, enquanto não traduzidos em uma norma que proíba ou obrigue a determinada conduta.

Uma vez editada a norma legal, o controle de constitucionalidade fica sob o controle jurisdicional, e não administrativo. Desse modo, em âmbito administrativo, deve-se somente verificar se o lançamento foi efetuado em conformidade com a norma legal, abstendo-se de questionar a validade de norma legal regularmente editada, em razão de a atividade administrativa ser vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN:

(...)

Princípios jamais serão, na estreita margem de ação da autoridade administrativa, oponíveis a uma determinada norma emanada de autoridade competente, porque no julgamento administrativo se sobressai incontestemente o princípio da legalidade. Dessa forma, se há lei mandando fazer algo, não cabe ao administrador verificar se está de acordo com este ou aquele princípio.

A verificação desta adequação é matéria estranha à competência da autoridade administrativa, estando circunscrita ao legislador, de forma preventiva, no momento da feitura da norma, e ao judiciário, a posteriori, via controle repressivo, uma vez que os princípios constitucionais, enquanto normas programáticas, são dirigidos ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos, quando da feitura das leis, e, como normas proibitivas, está afeita ao controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Não se pode querer, portanto, que a instância administrativa decida sobre matéria que não é de sua alçada, ferindo e afrontando a Lei Maior, pois se a Administração Pública se manifestasse a respeito da constitucionalidade de leis, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no art. 2º da Carta Magna.

Nesse contexto, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário. Tal princípio aplica-se igualmente em relação às leis em confronto com outros dispositivos legais, pretensamente em conflito.

Em síntese, compete às Delegacias de Julgamento tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

A jurisprudência citada na impugnação é improfícua porque, mesmo as decisões proferidas por órgãos colegiados, se não possuírem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Portanto, por expressa disposição legal, com força vinculante sobre a esfera administrativa de julgamento, os valores que não foram pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de juros de mora atinentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Dessa forma, improcedente as alegações apresentadas contrárias à cobrança de juros de mora com utilização da taxa Selic.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de decadência e pela manutenção integral do lançamento e do crédito tributário exigido.

Como visto acima, todos argumentos do contribuinte já foram devidamente refutados na decisão guerreada que, a meu ver, não merece qualquer reparo.

DA MULTA QUALIFICADA DE 150%. RETROATIVIDADE BENIGNA

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

[...]

Neste diapasão, referida penalidade deverá ser recalculada para o patamar vigente de 100% (cem por cento).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa